



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



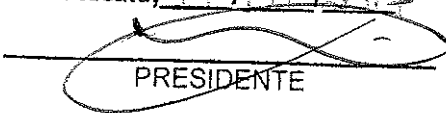
REQUERIMENTO Nº. 678

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/7/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 17/07/2017

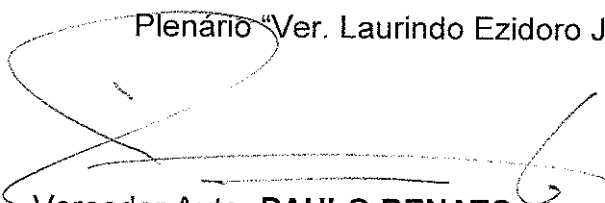

PRESIDENTE

Considerando que o Fundo Municipal de Proteção Animal, implantado em diversos municípios (**documentos anexo**), tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional e de animais do Município, criando dessa forma, condições de facilidades para a conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de Políticas Públicas;

Considerando a importância de tal instrumento para realização de ações visando o bem-estar dos animais,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informar sobre a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que vise a criação do Fundo Municipal de Proteção Animal no município de Botucatu.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 17 de Julho de 2017.


Vereador Autor **PAULO RENATO**
PSC


Vereador Autor **CULA**
PSC

LEI Nº 4583, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DA SERRA, DO FUNDO MUNICIPAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DA SERRA EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO E CONTROLE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional de animais domésticos do Município.

Parágrafo único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal, destinado à implementação de projetos e ações definidas no escopo do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra e demais ações correlatas, desde que previamente aprovado pelo seu Conselho Gestor, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da Administração Direta ou Indireta, bem como para o custeio de atividades já vinculadas a outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA), que atuará como Conselho Gestor do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal, sendo órgão consultivo, deliberativo e paritário, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município da Serra, visando também a saúde humana e a proteção ambiental.

**SEÇÃO I
DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DA SERRA**

Art. 4º O Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra será coordenado, gerido e acompanhado pelo CMPDA, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I - estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal e ao controle populacional de cães e gatos no Município da Serra, assim como para o adequado gerenciamento dos recursos disponibilizados para sua execução;

II - promover o levantamento e o registro de entidades, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município;

III - promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi-domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro desses animais;

IV - estabelecer parcerias e ações que visem facilitar o acesso da população com baixa renda, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, a cirurgias de castração

de animais e demais procedimentos que busquem a proteção e o bem-estar animal;

V - promover, inclusive por meio de parcerias, ações educativas quanto à tutela responsável, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 6º O Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal destina-se a custear exclusivamente a implementação de projetos e ações definidos no âmbito do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra e demais ações correlatas, quando devidamente aprovadas pelo seu Conselho Gestor.

Art. 7º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal:

I - as receitas oriundas de convênios ou acordos celebrados pelo Município com pessoas físicas ou jurídicas, com atuação nacional ou internacional, de direito público ou privado, destinados ao atendimento dos objetivos do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra;

II - as dotações consignadas no orçamento, destinadas ao Fundo, bem como os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - o produto de multas administrativas e de acordos ou condenações judiciais e extrajudiciais decorrentes de ações por maus tratos a animais;

IV - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

V - quaisquer outras rendas eventuais;

VI - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 8º O CMPDA tem como objetivos:

I - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II - acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do Poder Público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

III - atuar no Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra.

Art. 9º São atribuições do CMPDA:

I - coordenar, gerir e acompanhar a execução do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra, assim como definir suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia;

II - atuar como Conselho Gestor do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal;

III - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do artigo 8º desta Lei;

IV - avaliar e propor projetos e propostas, no âmbito do Poder Público, relacionados com a proteção e defesa animal e o controle populacional relacionados a animais domésticos;

V - propor alterações na legislação vigente, para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

VI - propor e auxiliar a realização de parcerias com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos do Cmpda;

VII - propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável, à proteção e ao bem-estar animal;

VIII - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IX - acionar os órgãos públicos competentes para atuar em situações relativas ao bem-estar animal, requisitando e acompanhando, se necessário, diligências em caso de situações de maus tratos aos animais;

X - estabelecer diretrizes e procedimentos para viabilizar o requerimento na justiça, da proibição da tutela de animais que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

XI - propor e auxiliar o Poder Público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável ou de ações de educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XII - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XIII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 10 O CMPDA será constituído por 8 membros titulares, com respectivos suplentes, com mandato de 2 anos, permitida 1 recondução:

I - SETOR PÚBLICO:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Câmara Municipal da Serra;

II - SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

- a) 2 representantes de entidade de proteção animal, grupos de proteção ou protetores independentes que atuam no Município da Serra;
- b) 1 médico veterinário indicado Conselho Regional;
- c) 1 representante da Federação das Associações de Moradores da Serra - FAMS.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições, à exceção do inciso II, alínea "a", cuja escolha se dará por eleição em assembleia e nomeado pelo Prefeito, devendo, para cada representação no Conselho, ser indicado um suplente da mesma área de atuação. Essas pessoas estão impedidas de usar o programa em benefício próprio ou de associações, ONGs ou Instituições similares, nas quais exerçam qualquer função administrativa ou de direção.

§ 2º A primeira assembleia para eleição dos representantes, titular e suplente, de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município, deverá ser determinada na primeira reunião do Conselho, composta pelos demais membros, que estabelecerão o edital de convocação e sua forma de divulgação, assim como os requisitos para candidatura, voto e eleição, não podendo ocorrer nova reunião sem prévia constituição do plenário do Conselho.

§ 3º Cada membro terá direito a um voto.

§ 4º A função de membro do CMPDA será gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 5º O CMPDA será presidido, em alternância a cada biênio, pelos representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, sendo o presidente substituído em suas ausências ou impedimentos pelo representante da outra secretaria.

§ 6º O CMPDA contará com um secretário, eleito entre seus membros por maioria simples, na primeira reunião ordinária do ano.

§ 7º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 8º A inclusão de novos órgãos ou entidades só se dará mediante alteração da presente Lei.

§ 9º Os membros do CMPDA que não comparecerem a 3 reuniões consecutivas perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 dias, providenciar a substituição. Se o membro tiver sido eleito para compor a vaga prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 10, havendo a possibilidade, dar-se-á a nomeação do próximo colocado na votação realizada em assembleia.

Art. 11 O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada 2 meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, enviada por correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias. Em caso de sessão extraordinária, a convocação também poderá ocorrer através mensagem de texto para o celular dos respectivos membros.

§ 2º As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% dos membros, contando com o presidente, que exercerá o voto de qualidade.

§ 3º As sessões plenárias do CMPDA serão públicas, sendo permitida a participação, na qualidade de ouvintes, de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, podendo ser-lhes dada a palavra, por indicação de um dos membros, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afetas ao tema.

Art. 12 O CMPDA deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo prever, nesse dispositivo, dentre outros, os procedimentos para indicação, voto e eleição dos representantes de entidades de proteção animal, grupos de proteção e protetores independentes que atuam no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de setembro de 2016.

**LOURÊNCIA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

ANEXO I

PROJETO DE LEI n.º /2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FUMPA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º - Os recursos do FUMPA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

- I** - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II** - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III** - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV** - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa a proteção e controle, bem como aquelas relativas a criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- V** - apoio a programas e projetos que visem a defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI** - promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII** - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;
- VII** - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

- I** - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II** - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- III** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV** - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações a legislação de proteção aos animais e as normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- V** - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis a matéria;
- VI** - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta -TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VII** - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VIII** - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados a execução de planos e programas de interesse comum no que concerne as ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- IX** - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- X** - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária, ou de créditos adicionais, obedecendo às normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria /Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§ 2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Bertioga.

§ 3º - A contabilidade do Fundo obedecerá as normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Bertioga e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

§ 4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art 5º - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerão a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º - O FUMPA é vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno, que será elaborado e aprovado no prazo de 60 dias, da entrada em vigor desta lei, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bertioga.

Art. 7º - O Conselho Diretor será composto por 3 (três) membros efetivos, sendo:

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente seu Presidente;

II - 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bertioga escolhidos por seus pares;

Parágrafo Único – Será designado para assessorar o FUMPA um servidor efetivo da Secretaria de Administração e Finanças que tenha conhecimento técnico para dar suporte de informações de cunho financeiro e orçamentário.

Art 8º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento interno.

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto a aplicação de recursos;

IV - submeter, anualmente, a apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bertioga e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatório das atividades desenvolvidas;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

- V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
 - VI - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
 - VII - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Bertioga, para contabilização.
- § 1º - O Conselho Diretor estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.
- § 2º - As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bertioga.

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os servidores designados na forma do "caput" não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 11 - As funções dos membros do Conselho Diretor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a constituição do Fundo.

Art. 14 - Os carnês do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município de Bertioga, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R\$ 10,00 (dez reais), a ser revertido ao FUMPA.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O valor previsto no "caput" poderá ser alterado por decreto, mediante deliberação e decisão aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Bertioga.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da publicação..



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/06/2017

LEI Nº 4060.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Projeto de Lei nº 119/2013, Vereador Luciano Lopes da Silva)

MARIA ANTONIETA DE BRITO, Prefeita Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2013, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUBEM, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados à ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

~~IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como os animais da fauna silvestre;~~

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha. (Redação dada pela Lei nº 4399/2017)

V - apoio à programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

~~**Art. 4º** Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.~~

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4399/2017)

§ 1º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Guarujá.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Guarujá e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

~~**Art. 6º** O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.~~

Art. 6º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será administrado por um Conselho Diretor, na forma de seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 4399/2017)

Art. 7º O Conselho Diretor será composto por 9 (nove) membros efetivos, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 3 (três) representantes do Poder Legislativo;

V - 3 (três) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas.

Art. 8º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os Conselheiros que fazem parte do Poder Executivo, serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta.

§ 3º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º As indicações para nomeação ou substituição dos representantes das entidades protetoras dos animais serão feitas pelas entidades ou órgãos legalmente constituídos e na forma de seus estatutos.

§ 5º O funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- II - aprovar as operações de financiamento;
- III - deliberar quanto à aplicação de recursos;
- IV - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, relatório das atividades desenvolvidas;
- V - submeter semestralmente ao Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal relatório das atividades desenvolvidas;
- VI - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
- VII - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VIII - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao setor de finanças Municipal de Guarujá, para contabilização.

§ 1º O Conselho Diretor estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

~~**Art. 9º** Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde.~~

Art. 10 Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor serão designados, se necessário servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4399/2017)

Parágrafo Único - Os servidores designados na forma do "caput" não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 11 As funções dos membros do Conselho Diretor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

~~**Art. 12** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.~~

Art. 12 O Poder Executivo Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as diretrizes fixadas no Conselho Diretor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta

Lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93. (Redação dada pela Lei nº 4399/2017)

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 07 de novembro de 2013.

PREFEITA

Registrada no

LIVRO COMPETENTE

Renata Disaró Lacerda

Pront. nº 11.130, que a digitei e assino

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/06/2017